PARECER N. : 0032/2022-GPETV

PROCESSO N°	:	**2553/2021**
INTERESSADO(A)	:	**ELIZIANE MIRIAN MACHADO**
ASSUNTO	:	**RESERVA REMUNERADA**
RESPONSÁVEL	:	**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Policial Militar**, a qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar (PM/RO), ocupante da graduação de 3° sargento PM, RE n° 100071815.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que a **EC n. 103/2019** (§2°, do art. 9°) e com a publicação da **Lei Federal n. 13.954/2019**, limitou-se aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) apenas ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores civis.

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a **Informação n° 5/2021/PGE-SESDEC** (Id 1131160, p. 111/121), **opinando** pelo **deferimento do pedido de transferência** para reserva remunerada, formulado pelo interessado, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c art. 24-F do Decreto-Lei n° 667/69, art. 26

da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LC n° 432/2008.

Com relação ao valor inicial dos proventos da interessada, a Procuradoria da SESDEC/RO, **condicionou** a sua **fixação** com base no **grau hierárquico superior (GHS) ao de 3° Sargento**, correspondente ao soldo da graduação de **Subtenente**, consoante possibilita o art. 29 da Lei n° 1.063, de 10.4.2002, a partir da publicação do ato concessório, **desde que certificado previamente pelo Setor de Cálculos e Controle Interno** que **houve a contribuição total do interstício** com os valores correspondes ao grau pretendido, bem como a versão da contribuição até a passagem para inatividade sem solução de descontinuidade.

Após **acolhida a manifestação jurídica** pelo Secretário de Estado da SESDEC/RO (Id 1131160, p. 122), os autos retornaram a PM, para atendimento ao solicitado na **Informação n° 5/2021/PGE-SESDEC** (Id 1131160, p. 111/121), que devolveu à SESDEC com as informações solicitadas.

Em sequência, foi elaborada pela **Gerência de Controle Interno a da SESDEC/RO** a **Informação Técnica n. 243/CI/SESDEC/2021** (Id 1131160 p. 126/131), **certificando** que **houve a contribuição total** do interstício com os valores correspondentes ao grau hierárquico superior pretendido pela interessada, **opinando** que fosse emitido ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, sem efeitos retroativos, inclusão do benefício em folha de pagamento;

lançamentos e averbações que se fizessem necessárias, que se observasse eventual incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, se fosse o caso, e fosse procedido o envio ao TCE-RO das peças pertinentes, para fins de registro do Ato Concessório.

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 476/2021/PM-CP**, de 28.01.2021 (Id 1131160, p. 132/133), **publicado** no DOE nº 215, de 28.10.2021 (Id 1077972, p. 134).

No Tribunal, após análise da documentação, o Corpo Instrutivo confeccionou o Relatório Técnico (ID 1140593), manifestando-se no sentido de que a interessada faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório seja considerado legal, propondo o seu registo pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1140593) pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 476/2021/PM-CP**, de 28.01.2021 (Id 1131160, p. 132/133), **publicado** no DOE nº 215, de 28.10.2021 (Id 1077972, p. 134).

Isso porque, de acordo com a documentação encartada aos autos a **Policial militar cumpriu as exigências**

contidas no artigo 28, *caput*, da Lei estadual nº 1.063/02 (redação original), quais sejam, mínimo de **25 anos de contribuição**, sendo pelo menos **15 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial**, para militares do **sexo feminino**.

Além disso, verifica-se nos autos que a **interessada concluiu** o pagamento da **Contribuição Previdenciária sobre a remuneração do Grau Imediatamente Superior** de **3º Sargento**, de acordo com o documento, acostado ao Id 1131160, p. 124.

Entrementes, apesar da CECEX-4 ter mencionado nos tópicos **6 e 7 do relatório instrutivo** (Id 1140593), que a **Policial Militar faz jus aos proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens**, que, no caso era a de **3º Sargento PM, não fez nenhuma menção no tópico "fundamentação legal" (item 2)**, ao art. 29 da Lei estadual nº 1.063/2002, que trata dos proventos fixados com base no GHS de 3º Sargento PM.

Assim, **neste ponto**, como a Policial militar comprovou a exigência contida no artigo 29, da Lei estadual nº 1.063/2002, portanto nos termos da lei local, **faz jus a provento do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM**, a contar da data de transferência para Reserva remunerada, conforme **item 2 do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 476/2021/PM-CP6**, de 28.10.2021 (Id 1131160, p. 132/133).

Por oportuno, cabe o registro quanto às alterações constitucionais promovidas pela EC n. 103/19[1], que dentre outras, incumbiu à União a competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019. A referida lei, procedeu diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei n. 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), com o fito de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais, bem como alterou o Decreto-Lei n. 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Foi nesse contexto, sobretudo diante do inserto no parágrafo único[2] do art. 24-E, do Decreto-Lei n. 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), que **vedou expressamente** a aplicação ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros), que este *Parquet* de Contas

[1] Alterou a redação do inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988.
[2] Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)

passou a expedir alerta e recomendação[3] ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que procedesse a Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio, dentre outras medidas. Em total anuência às manifestações ministeriais, a Corte de Contas Estadual passou a expedir recomendações nesse intuito, como se depreende dos **Acórdãos AC1-TC 00701/21** e **AC1-TC 00777/21**, proferidos nos autos dos processos 00857/21 e 1223/21, respectivamente.

A esse propósito, cabe registrar que na data de 07.01.2022 o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, promulgou a **Lei n. 5.245/2022**, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

Dessa maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), torna-se, **despiciendo**, por ora, as reiteradas recomendações e alertas que vinham sendo emitidas pela Corte de Contas Estadual, ante a publicação de recente legislação no intuito de disciplinar a matéria.

[3] ***Ex vi* Pareceres 0194-2021-GPETV e 0195-2021-GPETV, proferidos nos autos dos processos n. 0857/21 e n. 1223/21, respectivamente.**

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1140593), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido o seu registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR